

Ofício nº 575/2022-SF

Brasília, 21 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Correção de erro material – PLP 18/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 325, incisos II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, que foi verificado erro material no texto da Emenda nº 12 (correspondente à Emenda nº 89, do Relator) do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022.

A referida Emenda, conforme foi encaminhada à Câmara dos Deputados, possui a seguinte redação:

Inclua-se no art. 8º do Projeto, com o ajuste no caput, o acréscimo do seguinte art. 9º-A à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 8º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 9º-A. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e os incisos I e VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de

ARTIGO QUINZE

dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o § 8º e o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º Durante o prazo estabelecido no caput, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o caput e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, bem como de insumos, tais como naftas (NCM/SH 2710.12.49), outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2710.12.49), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e N-Metilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 4º A suspensão de pagamento de que trata o § 3º converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

EMENDA N° 12

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará o disposto nos §§ 3º e 4º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados no § 3º. ”

Como se pode constatar pela leitura da Emenda, e da análise contida no Parecer nº 215, de 2022, proferido em Plenário durante a deliberação da matéria, sua finalidade é reduzir a zero as alíquotas da CIDE/Combustíveis, PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre operações com gasolinas, inclusive na importação.

Contudo, por um lapso material ocorrido na redação da Emenda, não houve a indicação de todas as referências legislativas necessárias para estabelecer o devido alcance do benefício fiscal pretendido, deixando de mencionar as alíquotas *ad rem* atualmente praticadas por força da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, conforme precisamente apontado pelo Relator da matéria, Senador Fernando Bezerra Coelho, por meio do Ofício nº 143/2022/GSFERCOE, encaminhado a esta Presidência.

Além disso, no *caput* e no § 1º do art. 9º-A acrescido à Lei Complementar nº 192, de 2022, houve inadvertida referência, respectivamente, ao inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.336, de 2001, e ao § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, dispositivos estes que não tratam de gasolina e que, portanto, fogem ao escopo da alteração legislativa promovida pela Emenda. Faz-se necessário, pois, proceder à exclusão da referência aos dispositivos no texto encaminhado a fim de que se efetive a correta técnica legislativa.

Dessa forma, encaminho a Vossa Excelência o texto retificado da Emenda:

EMENDA N° 12

(Corresponde à Emenda nº 89, do Relator)

*Inclua-se no art. 8º do Projeto, com o ajuste no *caput*, o acréscimo do seguinte art. 9º-A à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:*

“Art. 8º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

ARTIGO 9º

'Art. 9º-A. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º Durante o prazo estabelecido no caput, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o caput e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, bem como de insumos, tais como naftas (NCM/SH 2710.12.49), outras misturas (aromáticos) (NCM/SH

MINISTÉRIO DA RECEITA FEDERAL

2707.99.90), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e N-Metilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 4º A suspensão de pagamento de que trata o § 3º converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará o disposto nos §§ 3º e 4º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados no § 3º. ”

Atenciosamente,



SENADOR RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal